



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720015/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.675 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ELIZABETH VECCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA CARF Nº 01.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Identificação da concomitância com ação judicial com relação a questão formada quanto a tributação pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão da aplicação dos juros SELIC, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de auto de infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício 2010, motivado por: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal e Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na fonte.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- 1) Os rendimentos recebidos acumuladamente pela impugnante não são tributáveis e, se fossem, não poderiam ser alocados integralmente no ano do recebimento;
- 2) O montante recebido a título de indenização não se constitui renda e nem proventos de qualquer natureza, não sendo tributáveis;
- 3) A verba recebida por meio de ação judicial é indenizatória em decorrência da incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo;
- 4) Requer a aplicação da Resolução nº 245/2002 aprovada pelo STF, reconhecendo a natureza jurídica indenizatória de diferenças salariais recebidas pelos Magistrados a destempo, entendimento acolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- 5) A fundamentação utilizada na Notificação de Lançamento não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que os rendimentos não foram omitidos, constando da ficha rendimentos isentos e não tributáveis;
- 6) Há equívoco no enquadramento legal, pois se tratando de rendimento recebido acumuladamente a hipótese seria do art. 12, da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que não consta do lançamento;
- 7) Os rendimentos recebidos acumuladamente, se tributáveis, não podem ser incluídos de uma única vez, devendo ser observados os valores recebidos mensalmente, levando-se em conta as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago. Cita entendimento do STJ, Ato Declaratório nº 1/2009 da PGFN, resposta nº 232 do manual de Perguntas e Respostas da SRFB e MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A, na Lei nº 7.713/1988;
- 8) Se os rendimentos recebidos pela impugnante forem considerados tributáveis e na forma que determina o STJ, estariam decadentes, nos termos do art. 150, do CTN;
- 9) Requer cancelamento da indevida exigência de imposto e multa. Citando o art. 100 do CTN, argumenta que se a contribuinte observa a orientação contida em atos normativos expedidos pela própria Administração Tributária, não pode ficar a mercê de alterações posteriores, ficando resguardado o direito de exclusão da punibilidade, da cobrança de juros e eventual atualização monetária;
- 10) Os juros moratórios tem clara natureza indenizatória, tanto que há específica decisão já transitada em julgado, proferida pelo próprio Tribunal que reconheceu a procedência da ação que deu origem ao precatório, a ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 doc. 4, e na notificação expedida os juros de mora não foram excluídos.

11) Impossibilidade de aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, a qual tem caráter penal. O termo débito empregado no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 deve ser interpretado restritivamente, por força do art. 112, do CTN;

12) Requer reconhecimento da natureza indenizatória da parcela recebida via precatório. Alternativamente, requer seja tributado na forma da jurisprudência do STJ. Cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora. Protesta por todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela posterior juntada de novos documentos.

13) Ao final, pede o cancelamento da notificação e restabelecimento da restituição do imposto que tem direito.

A DRJ considerou a impugnação parcialmente procedente.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário onde alega:

Ausência de concomitância entre a matéria do presente processo e o processo judicial nº 22862-96.2011.4.01.3400.

Por força de decisão do STF, os Rendimentos Recebidos Acumuladamente devem ser tributados em razão do período a que se referem e não exclusivamente na data do recebimento. Portanto, como o lançamento foi calculado com base em legislação declarada inconstitucional, o mesmo deve ser cancelado.

Que não é possível a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.

Ao final pede a reforma do acórdão recorrido, para excluir a alteração do lançamento promovido pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da Concomitância

A recorrente contesta a decisão de piso que reconheceu a concomitância entre a matéria do presente processo e o processo judicial nº 22862-96.2011.4.01.3400, por considerar o seguinte:

Com a devida vênia, totalmente equivocada a conclusão da DRJ/SPO. Isso porque, a ação judicial apontada pela autoridade administrativa, qual seja, processo nº 22862-96.2011.4.01.3400 em momento algum trata da notificação de lançamento equivocadamente lavrada contra a Recorrente, mas apenas o reconhecimento do direito de repetir o indébito tributário.

A decisão de piso foi a seguinte:

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação no concernente a forma de tributação – regime de caixa X regime de competência – RRA por haver concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria. Destaca-se, enfim, que é encargo da Delegacia da Receita Federal de origem cumprir as decisões judiciais exaradas no citado processo judicial.

Do exposto, verifica-se que não assiste razão à recorrente, pois a matéria concomitante não se refere à contestação da notificação de lançamento, mas à não incidência do imposto de renda pelo regime de caixa sobre os rendimentos recebidos em razão da ação judicial citada no parágrafo anterior, devendo-se, ao invés disso, adotar o regime de competência, conforme ação judicial promovida em face da União Federal - Fazenda Nacional pela ANAJUSTRA, como substituta processual de seus associados no processo nº 22862-96.2011.4.01.3400, 22ª Vara Federal do Distrito Federal, protocolizado em 13/04/2011, a qual a recorrente encontrava-se associada na data da autuação do processo

Do exposto, conclui-se que há concomitância entre o processo judicial, no qual se discute a matéria, e a mesma discussão no presente processo administrativo, sendo o caso da aplicação da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Portanto, não conheço da matéria referente à incidência do imposto de renda se pelo regime de caixa ou de competência, sobre os rendimentos recebidos em razão da ação judicial

Das Demais Questões Suscitadas

Dos Juros SELIC Sobre a Multa de Ofício

A recorrente alega que não é possível a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do CARF, por meio da emissão da Súmula CARF nº 108, abaixo:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão da aplicação dos juros SELIC, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.675 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.720015/2012-83